

**H. Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas** [anexo I, parte X, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas <sup>(1)</sup>
ex 0710 80 95	Alho <sup>(2)</sup> e <i>Allium ampeloprasum</i> (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
ex 0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas contendo alho <sup>(2)</sup> e/ou <i>Allium ampeloprasum</i> (não cozidas ou cozidas em água ou vapor), congeladas, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
ex 0711 90 80	Alho <sup>(2)</sup> e <i>Allium ampeloprasum</i> conservados transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
ex 0711 90 90	Misturas de produtos hortícolas contendo alho <sup>(2)</sup> e/ou <i>Allium ampeloprasum</i> , conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
ex 0712 90 90	Alho seco <sup>(2)</sup> e <i>Allium ampeloprasum</i> e misturas de produtos hortícolas secos contendo alho <sup>(2)</sup> e/ou <i>Allium ampeloprasum</i> mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)

<sup>(1)</sup> Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

<sup>(2)</sup> Inclui também produtos de cuja designação faça parte o termo «alho». Esses termos podem incluir, mas não estão limitados a, alhos «monobolbo», «elefante», «de um único dente» ou «gigante».

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

**I. Carne de bovino** [anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas <sup>(1)</sup>
ex 0102 29 10 a ex 0102 29 99 0102 39 10 0102 90 91	Todos os produtos de espécies domésticas importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais	5 EUR por cabeça	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas <sup>(1)</sup>
0201 e 0202	Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais	12 EUR por 100 kg de peso líquido	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
0206 10 95 e 0206 29 91	Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais	12 EUR por 100 kg de peso líquido	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
1602 50 10, 1602 50 31 e 1602 50 95	Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais	12 EUR por 100 kg de peso líquido	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
1602 90 61 e 1602 90 69	Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais	12 EUR por 100 kg de peso líquido	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)

<sup>(1)</sup> Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

J. **Leite e produtos lácteos** [anexo I, parte XVI, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas <sup>(1)</sup>
ex Capítulos 04, 17, 21 e 23	Todos os leites e produtos lácteos, importados em condições preferenciais exceto ao abrigo de contingentes pautais e com exceção do queijo e requeijão (código NC 0406) originários da Suíça, importados sem licença, como se segue:			
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
0403 10 11 a 0403 10 39  0403 90 11 a 0403 90 69	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)